

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCESSO Nº 4433/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR-2020

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEIXE

WILLES ROSA MARTINS E DARLEM MIRANDA DE ANDRADE, já qualificados nos autos em epígrafe, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, vêm, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

MANIFESTAÇÃO

Em face de processo de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Peixe – TO instaurado e, ao final, requerer o que se segue:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de autos que versam sobre Prestação de Contas de Ordenados de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Peixe, PROCESSO Nº 4433/2021, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Conforme se depreende do enredo processual, verifica-se a existência de três gestores no exercício em comento, assim compreendidos conforme consta no RELATÓRIO DE ANÁLISE:

1.1. INFORMAÇÕES DA ENTIDADE

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Peixe

Endereço: Joao Visconde de Queiroz, Quadra Única - Centro 77.460-000

CNPJ: 12.780.909/0001-99

Fone/Fax: Residencial (63) 32146799 Residencial (63) 32146799 Residencial (63) 33561015 Residencial (63) 33561015

1.2. ROL DE RESPONSÁVEIS (IN 09/2012)

Gestor: Julliana Dias Pinheiro

Endereço: R 58 - Nova Fronteira 77.415-430

CPF: 992.375.981-49

Identidade: IDENTIDADE - DGPC-GO

Fone/Fax: Celular (63) 84395121

Período de Vigência: 16/05/2020 a 06/08/2020

Gestor: Darlem Miranda de Andrade

Endereço: R 08(qd08 Lt14) - Setor Aeroporto 76.550-000

CPF: 023.585.681-98

Identidade: 5200907 2ª VIA - SSP/GO

Fone/Fax: Celular (63) 91066688 Celular (63) 991066688

Período de Vigência: 14/02/2020 a 15/05/2020

Gestor: Willes Rosa Martins

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes (chác. Abadia) - Setor Aeroporto 77.460-000

CPF: 097.248.691-72

Identidade: 615.610 - SSP/TO

Fone/Fax: Celular (63) 984623538

Período de Vigência: 10/10/2019 a 13/02/2020

Em breve análise do relatório de análise nº 331/2022, restaram apuradas irregularidades de natureza orçamentárias, financeira e patrimonial que, na visão dessa Douta Relatoria, poderiam ocasionar a IRREGULARIDADE das contas sob enfoque.

De uma análise ainda limiar do processo, verifica-se que o DESPACHO Nº 816/2022 RELT4, determina a citação solidária dos gestores a fim de que exerçam seu direito de defesa acerca dos itens diligenciados.

Ocorre que a partir daquele momento processual, verificamos possível nulidade capaz de comprometer a instrução processual na sua íntegra, se considerarmos que o referido despacho sequer individualizou a conduta supostamente praticada por cada um dos responsáveis/gestores que estiverem à frente do órgão no período apurado.

O processo seguiu seu regular trâmite.

Trata-se de breve síntese processual, passemos a avaliar os itens preliminares e prejudiciais de mérito.

1. PRELIMINARMENTE: DA FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESPACHO GENÉRICO. TRÊS GESTORES NO EXERCÍCIO. CURTO ESPAÇO DE TEMPO À FRENTE DA GESTÃO. IRREGULARIDADES APURADAS APENAS NO FINAL DO EXERCÍCIO PARA EFEITO DE CITAÇÃO.

Em que pesem os pertinentes trabalhos que vem realizando esta e. Corte de Contas na fiscalização dos Municípios do Estado do Tocantins, o presente processo encontra-se eivado de vício de ensejar sua nulidade.

Durante o período em análise (exercício financeiro de 2020), três gestores foram responsáveis, vejamos:

1.2. ROL DE RESPONSÁVEIS (IN 09/2012)

Gestor: Julliana Dias Pinheiro

Endereço: R 58 - Nova Fronteira 77.415-430

CPF: 992.375.981-49

Identidade: IDENTIDADE - DGPC-GO

Fone/Fax: Celular (63) 84395121

Período de Vigência: 16/05/2020 a 06/08/2020

Gestor: Darlem Miranda de Andrade

Endereço: R 08(qd08 Lt14) - Setor Aeroporto 76.550-000

CPF: 023.585.681-98

Identidade: 5200907 2ª VIA - SSP/GO

Fone/Fax: Celular (63) 91066688 Celular (63) 991066688

Período de Vigência: 14/02/2020 a 15/05/2020

Gestor: Willes Rosa Martins

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes (chác. Abadia) - Setor Aeroporto
77.460-000

CPF: 097.248.691-72

Identidade: 615.610 - SSP/TO

Fone/Fax: Celular (63) 984623538

Período de Vigência: 10/10/2019 a 13/02/2020

INSTA SALIENTAR QUE OS GESTORES WILLES ROSA MARTINS E DARLEM MIRANDA DE ANDRADE, QUE ORA SE DEFENDEM, FORAM GESTORES EM PERÍODOS DE CURTA DURAÇÃO, E QUE EM SUAS ATUAÇÕES COMO GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES QUE SÃO APURADAS NO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

Ocorre que no Relatório de Prestação de Contas nº 331/2022, bem como no Despacho de Citação nº 816/2022 RELT4, mais precisamente no item 6.4, constam as supostas irregularidades passíveis de prejudicar a hígidez das contas sob enfoque.

Ora, de uma análise prévia dos itens postos em diligência por intermédio do despacho acima mencionado, verificamos ausência de individualização das condutas de modo claro e objetivo acerca da responsabilidade pelas ocorrências, ESPECIALMENTE AQUELAS QUE OCORREM NO FINAL DE CADA EXERCÍCIO, QUANDO DO FECHAMENTO DOS BALANÇOS E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS enumeradas no artigo 101 da lei 4.320/64al do exercício, senão vejamos:

6.4. Desta forma, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c arts. 202, 204 e 205 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para promover a citação dos responsáveis, elencados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a processualística de citação eletrônica vigente deste Tribunal de Contas, respondam sobre os apontamentos constantes da **Análise de Prestação de Contas nº 331/2022** (evento nº 7), conforme descrito abaixo:

I - Julliana Dias Pinheiro - CPF: 992.375.981-49, Gestora, período de 16/05 a 31/12/2020;

II - Willes Rosa Martins - CPF: 097.248.691-72, Gestor, no período de 01/01 a 13/02/2020;

III - Darlem Miranda de Andrade - CPF: 023.585.681-98, Gestor, no período de 14/02/2020 a 15/05/2020

1. Ao comparar o total dos Ingressos (R\$ 11.940.812,03), com o total dos Dispêndios (R\$ 12.911.960,81) da referida Unidade, encontra-se **déficit orçamentário de (R\$ -971.148,78)**, estando em desconformidade com o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.1 do Relatório).

2. A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 614.799,24, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).

3. Verifica-se que no mês de outubro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

4. Observa-se **que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 80.869,38 no final do exercício em análise**, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 193.667,73, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

5. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 5.912.943,31 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 5.895.587,38, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 17.355,93. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

6. Déficit Financeiro no valor de R\$ 241.904,85, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.3.2.3 do Relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013).

7. Existem valores que não foram considerados na apuração do déficit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 614.799,24, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 372.894,39, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório).

8. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ - 241.904,85); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -88.504,80); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -219.833,68); 0104 - Auxílio Financeiro à Saúde e Assistência Social (inciso I, art.5º da LC.173/2020 (R\$ -100,21) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.5 do Relatório).

9. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 614.799,24, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. **Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 1.036.753,23. (Item 4.4 do Relatório).**

10. Destaca-se que houve **divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP Contábil e SIOPS,** em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 5.1 do Relatório).

11. Registra-se que orçamentariamente **o Município de Peixe, contribuiu 12,63%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1 do Relatório).

12. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente **o Município de Peixe, contribuiu 14,58%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1 do Relatório).

13. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de -2%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.2.1 do Relatório).

Portanto, o mencionado Despacho de Citação trouxe o item concernente ao ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO a ser saneado pelos gestores sem, contudo, que houvesse individualização das condutas e responsabilidades pela ocorrência dessas irregularidades, como forma de se estabelecer um efetivo contraditório e ampla defesa.

VERIFICA-SE QUE O ITEM 6.4 DO DESPACHO DE CITAÇÃO, LANÇA DE FORMA DE FORMA GENÉRICA A RESPONSABILIDADE ACERCA DE OCORRÊNCIAS, COMO DÉFICIT FINANCEIRO GLOBAL E POR FONTES DE RECURSOS, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DE ESTOQUES NO BALANÇO PATRIMONIAL DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIOS, DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS DO ATIVO IMOBILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DE ENCERRAMENTO, REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DIVERGÊNCIA DE VALORES NO SIOOS E SICAP QUE DECORREM DE PROCEDIMENTO NO FECHAMENTO DAS CONTAS (encerramento do exercício – contas de resultado, etc), **SEM, CONTUDO, APURAR A SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL NO PERÍODO DE CADA GESTOR.**

Esse respeitável Tribunal de Contas, a fim de apurar atos ilegítimos nas

gestões, promove, conforme previsão regimental, o chamamento aos autos de todos aqueles que, mesmo desempenhando o papel de gestor em curto prazo, estiveram à frente do ente público submetido à jurisdição dessa Corte de Contas.

Como bem sabemos, em casos como este, em que o objeto da autuação processual é a prestação de contas de ente público que contou com diversos gestores durante o período, a instrução do feito deve ser realizada de forma individualizada.

É o que aduz o artigo 177 do Regimento Interno desta Corte, bem como inúmeras jurisprudências que abordam tal assunto, assim sendo, eis que o referido processo não se encontra, *data vênia*, em consonância com as disposições legais e jurisprudenciais atinentes ao caso *sub judice*, deverá o mesmo ser considerado nulo.

Art. 177 - As prestações de contas municipais anuais serão autuadas por entidade e apensadas, figurando como feito principal a prestação de contas do Executivo, **sendo que a instrução do feito deverá ser realizada concomitantemente, de forma individualizada** em cada processo.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 198/2016 PLENO

1. Processo nº: 3109/2015; apensos: 3033/2015, 3039/2015; anexo: 7152/2010
2. Classe de assunto: 1 – Recurso 2.1. Assunto: 1 – Recursos Ordinários – Ref. ao Proc. nº 7152/2010 – Tomada de Contas Especial Referente ao Repasse de Recurso do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Escola Comunitária de Gestão Compartilhada – PECGC, Período de 01/01/2008 a 31/12/2009
3. Origem: Secretaria da Educação
4. Recorrentes: Raimunda Costa da Silva – CPF: 526.406.041-04; Sara Sandra Camargo Santana – CPF: 767.124.271-34; Mara Dágmar Scheve Drews – CPF: 592.574.580-91; Maria Aparecida Cunha – CPF: 388.956.171-34
5. Relator da decisão recorrida: Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes
6. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
7. Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes

8. Procuradores constituídos nos autos: Maurício Cordenonzi – OAB/TO nº 2223-B; Roger de Mello Ottaño – OAB/TO nº 2583; Renato Duarte Bezerra – OAB/TO nº 4296; Rogério Gomes Coelho – OAB/TO nº 4155; Abel Cardoso de S. Neto – OAB/TO nº 4156; Dhiego Ricardo Schuch – OAB/TO nº 5408; Bernardino de Abreu Neto – OAB/TO nº 4232; Dorkas Brandão Mendes; Diego Araújo Gomes; Antônio Pereira da Cruz – OAB/TO nº 6577; Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes – OAB/TO nº 572-A; Epitácio Brandão Lopes – OAB/TO nº 315-A; Lilian Abi-Jaudi Brandão – OAB/TO nº 1998; Epitácio Brandão Lopes Filho – OAB/TO nº 2971; Dídimo Heleno Póvoa Aires – OAB/TO nº 4883-B; Stephane Maxwell da Silva Fernandes – OAB/TO nº 1791

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS INDIVIDUALMENTE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA PELO NÚCLEO SETORIAL DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROGRAMA ESCOLA COMUNITÁRIA DE GESTÃO COMPARTILHADA, PROJETO ENSINO APRENDIZAGEM E PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA GESTORA. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSOS INTERPOSTOS PELAS TESOUREIRAS. **AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PROVIMENTO INTEGRAL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE IMPOSTA.** REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. (grifamos)

Em nenhum momento foi especificado no Relatório de análise das contas e no despacho de citação, a real responsabilidade dos atos praticados pelos GESTORES WILLES ROSA MARTINS E DARLEM MIRANDA DE ANDRADE.

NOTE QUE, DE MANEIRA BASTANTE GENÉRICA BUSCA-SE A SATISFAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES A EXEMPLO DO DÉFICIT FINANCEIRO GLOBAL E POR FONTES DE RECURSOS, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DE ESTOQUES NO BALANÇO PATRIMONIAL DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO, E OUTRAS JÁ CITADAS ACIMA, O QUE NÃO

COADUNA COM A SISTEMÁTICA TRAZIDA PELO REGIMENTO INTERNO, TAMPOUCO PELO ARTIGO 5º, INCISO LV, CRFB.

Nesse sentido, tem-se decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União - (TC 011.547/2008-8):

Sumário: FISCOBRAS 2008. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BR-010, TRECHO DIVISA TO/MA – APARECIDA DO RIO NEGRO, NO ESTADO DO TOCANTINS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. DIVERSOS RESPONSÁVEIS DO DERTINS, DO DNIT E DAS EMPRESAS CONTRATADAS. AUDIÊNCIA. INDÍCIOS DE DÉBITO. DETERMINAÇÃO FORMULADA AO DNIT POR MEIO DO ACÓRDÃO 23/2011 – TCU – PLENÁRIO, PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS. REJEIÇÃO DA MAIOR PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA COM APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. **PEDIDO DE REEXAME. FALTA DE DELIMITAÇÃO ADEQUADA DAS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO.** CONHECIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACORDÃO RECORRIDO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO RELATOR A QUO PARA PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO Nº 2062/2014 – TCU – Plenário

1. Processo TC 011.547/2008-8.
2. Grupo I – Classe I – Pedidos de Reexame.
3. Recorrentes: Adelmo Vendramini Campos, Anilton França Lima Júnior, Ataíde de Oliveira, Dinacir Severino Ferreira, Hideraldo Luiz Caron, Jorge Sarmiento Barroca, Manoel José Pedreira, Manoel das Graças Barbosa da Costa, Murilo Arantes Oliveira e Ronaldo de Freitas Silva.
4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Tocantins – Dertins.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Públio Borges Alves (OAB/TO 2.365) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos responsáveis Adelmo Vendramini Campos, Anilton França Lima Júnior, Ataíde de Oliveira, Dinacir Severino Ferreira, Hideraldo Luiz Caron, Jorge Sarmiento Barroca, Manoel José Pedreira, Manoel das Graças Barbosa da Costa, Murilo Arantes Oliveira e Ronaldo de Freitas Silva contra os termos do Acórdão 1.532/2012 – TCU – Plenário, mediante o qual o Tribunal rejeitou as suas razões de justificativa e aplicou-lhes a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. **conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tornando-se insubsistentes os termos do Acórdão 1.532/2012 – TCU – Plenário;**

9.2. **restituir o presente processo ao Relator a quo, para envio à Unidade Técnica de origem, com o intuito de se realizar a individualização das condutas e responsabilidades de todos os responsáveis arrolados** nos autos e o refazimento das audiências, no que

for cabível, aproveitando-se os demais atos validamente praticados; e

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam aos recorrentes, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Tocantins – Dertins.

10. Ata nº 29/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2062-29/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

É controversa a imposição de responsabilidade dos GESTORES WILLES ROSA MARTINS E DARLEM MIRANDA DE ANDRADE pela ocorrência de que se deram no FECHAMENTO DAS CONTAS EM 31.12.2020, como se o mesmo tivesse gerido recursos financeiros por todo o período analisado. Não pode ele ser responsabilizado por inadequação praticada por terceiros. Ao portarmos dessa maneira, estaríamos tolhendo o princípio básico da presunção de inocência, ao meramente supor irregularidade supostamente praticada pelos GESTORES WILLES ROSA MARTINS E DARLEM MIRANDA DE ANDRADE, **ao passo que outros podem ter sido responsáveis pelos atos postos em diligencia.**

Sobre o tema responsabilidade, é de se levar em consideração que o Legislador, quando da propositura do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, cuidou em taxar o rol de responsáveis vislumbrando a análise dos atos praticados em cotejo dos princípios da Administração. Nestes termos, é imperioso a colação do artigo 178, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Tocantins:

Art. 178.

(...)

§ 2º - considera-se "responsável" nos termos deste Regimento:

I - nos processos de prestações de contas o ordenador da despesa;

II - nos processos de admissão de pessoal o subscritor dos atos de nomeação;

III - nos processos de aposentadoria, reforma e pensão, o subscritor dos respectivos atos, sendo o beneficiário e o servidor transferido para a inatividade considerados como interessados, respectivamente;

IV - nos processos de representação a pessoa ou rol de pessoas a quem se imputa a prática de ato irregular;

V - nos processos de denúncia o denunciado;

VI - nos demais expedientes o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte.

Assim sendo, os atos internos e investigatórios devem atribuir de maneira específica e inequívoca as responsabilizações individualizadas de cada gestor, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Para que não seja ferido o princípio do contraditório e da ampla defesa, é imperioso que se conheça com riqueza de detalhes e **individualizadamente**, o inteiro teor da acusação que pesa sobre cada um dos responsáveis, diferente disso, torna-se difícil defender-se de uma acusação que não se conheça as minúcias por inteiro.

Não sendo exposta a situação que seria de responsabilidade dos GESTORES WILLES ROSA MARTINS E DARLEM MIRANDA DE ANDRADE, torna-se completamente impossível a responsabilização por irregularidades decorrente da rotina contábil de fechamento das contas em 31.12.2020 que ora comentamos, ademais, adotando o verbete Penal, inexistente materialidade, o que exclui o dever de responsabilização.

Doutra banda, temos ainda, a Resolução nº 604/2015, donde se pode facilmente extrair a mesma sistemática que se presa no presente arrazoado, estabelecendo que é imprescindível que as condutas sejam individualizadas para que se tenha uma efetiva e responsável prestação jurisdicional, senão vejamos:

8. REQUERIMENTO N.º 02/2015

8.1 Trata-se de **Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Prefeitura de Cachoeirinha - TO**, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos senhores **Zélio Herculano de Castro**, Gestor no período de 01/01/2009 a 25/09/2012, **Simone Alice Miranda Almeida**, Gestora no período de 10/10/2012 a 31/12/2012, **Luana Nogueira Lopes**, Controle Interno no período de 17/09/2012 a 31/12/2012, e **Mário Borges de Sousa**, Contador à época.

8.2. Em sessão da 2ª Câmara, ocorrida no dia 01/09/2015, decidiu-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao Gestor à época.

8.3. Entretanto, no Relatório, Voto e Acórdão do Processo 3595/2013, equivocadamente, o polo passivo não foi devidamente composto, pois, no exercício de 2012, houveram dois gestores e apenas um foi responsabilizado nos autos.

8.4. Ademais, cumpre ressaltar que durante o trâmite processual nesta Corte, nas análises empreendidas pela equipe técnica, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, não fora identificada a ausência de citação do Gestor do município no período de 01/01/2009 a 25/09/2012, inconsistência que só foi aclarada nesta Relatoria.

8.5. Sendo assim, imprescindível se faz a reinstrução processual, para citar, bem como individualizar a conduta do senhor Zélio Herculano de Castro, Gestor no período de 01/01/2009 a 25/09/2012, com o objetivo de compor o polo passivo.

8.6. Outrossim, na oportunidade, cito precedente do Conselheiro José Wagner Praxedes, que, por meio do Requerimento nº 6832/2009, requereu a anulação do Acórdão nº 725/2009, de 20/10/2009, referente ao Processo nº 6034/2008, tendo em vista os equívocos e omissões quando da propositura da decisão por meio do voto condutor, a fim de cessar todos os efeitos decorrentes da referida decisão.

9. Diante do inteiro teor do acima exposto, REQUEIRO a ANULAÇÃO do julgamento realizado na 2ª Câmara, em 01/09/2015, atinente ao Processo 3595/2013.

9.1. Determino o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo para desentranhar o Relatório, Voto e Acórdão e, após, retornem ao Gabinete da Segunda Relatoria.

8. DECISÃO:

VISTO, discutido e relatado o Requerimento nº 02/2015, relativo aos autos nº 3595/2013, que versam sobre a **Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Prefeitura de Cachoeirinha - TO**, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos senhores **Zélio Herculano de Castro**, Gestor no período de 01/01/2009 a 25/09/2012, **Simone Alice Miranda Almeida**, Gestora no período de 10/10/2012 a 31/12/2012, **Luana Nogueira Lopes**, Controle Interno à época, e **Mario Borges de Sousa**, Contador à época.

Considerando a inconsistência verificada pela 2ª Relatoria, dando conta de que todos os responsáveis pelo exercício de 2012 não foram devidamente citados quando da instrução do presente feito.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas no Requerimento apresentado pelo relator:

9. Determinar a ANULACÃO do julgamento realizado na 2ª Câmara, em 01/09/2015, do Processo 3595/2013.

9.1. **Determinar** o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo para desentranhar o Relatório, Voto e Acórdão e, após, retornarem ao Gabinete da Segunda Relatoria.

9.2. **Determinar** que a Secretaria da Segunda Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como cientifique os responsáveis por meio processual adequado.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos _____ dias do mês de _____ de 2015.

Nobre Conselheiro, o relator dos autos citado acima, ao propor a Resolução acima mencionada, **LANÇA MÃO DO MESMO ARRAZOADO QUE ORA SE APRESENTA**, de modo a reforçar a tese de que houve mero equívoco quando da edição do despacho de citação ao não se individualizar detidamente as condutas em cotejo com os itens postos em diligência.

IGUALMENTE MERECE DESTAQUE O JULGADO RECENTE EM QUE O CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO CONCEDEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR UM DOS GESTORES DO PERÍODO DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIATINS, POR RECONHECER A NULIDADE INQUIRIDA PELO RECORRENTE QUANTO A AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS, POSTO TER HAVIDO DOIS GESTORES NAQUELE FUNDO MUNICIPAL EM 2012. VEJAMOS O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 371/2018 TCE/PLENO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2018 – Pleno

1. Processo nº: 13734/2016; anexos: 12105/2011 e 1209/2013
2. Classe de Assunto: 1 - Recurso
2.1. Assunto: 1 - Recurso Ordinário referente ao Processo nº 1209/2013 - Prestação de Contas de Ordenador 2011
3. Recorrente: Manoel Natalino Pereira Soares
CPF: 793695531-34
4. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Goiatins - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Dra. Litz Leão Gonçalves
7. Procuradores constituídos nos autos: Não há

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIATINS/TO. EXERCÍCIO 2011. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. FALTA DE CITAÇÃO DE UM DOS GESTORES DO PERÍODO. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CIÊNCIA AO RECORRENTE. PUBLICAÇÃO. REMESSA AO CARTÓRIO DE CONTAS.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 13734/2016 (anexos nº 1209/2013 e 12105/2011), que trata de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Manoel Natalino Pereira Soares, Gestor à época, no exercício de 2011, contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 791/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara, de 20 de setembro de 2016, extraída dos autos nº 1209/2013, que julgou irregulares as contas de ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Goiatins/TO, aplicando multa de R\$ 5.094,58 (cinco mil e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) ao recorrente, decorrentes de falhas elencadas no item 8.2 do Acórdão nº 791/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara, extraído dos autos nº 1209/2013.

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, que opinaram pelo provimento ao recurso apresentado, no sentido de anular o acórdão recorrido, retornando a fase de citação dos responsáveis.

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XVII, da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 294, V, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão nº 791/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara – 20/09/2016, retornando os autos a fase de citação dos responsáveis, pois um dos gestores no Exercício de 2011 não foi citado, Sra. Sandra Suelly da Silva.

8.2 determinar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.2.1 à Secretaria do Pleno que dê ciência da Decisão e do Voto que a fundamentam ao recorrente, nos termos da legislação vigente;

8.2.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.3. a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

8.2.4 a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno.

8.3 alertar o responsável que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas.

8.4 após a adoção de todas as providências acima determinadas, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de junho de 2018.

Nota-se Nobre Julgador, para que restasse obrigado a justificar de modo mais seguro as possíveis irregularidades nas contas, seria necessário que o corpo de Analistas descrevesse, pormenorizadamente, o período em que se AS IMPROPRIEDADES NAS CONTAS ORA ANALISADA. Dessa forma, estaríamos homenageando, além do princípio da razoabilidade, o princípio do Contraditório e da Ampla defesa.

Diante de tal situação, não resta outra feita que não o afastamento desta impropriedade.

1. Trata-se de processo de prestação de contas instaurado para apurar a alegação de impropriedades apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 331/2022, que deve ser conduzido com os fatos que passa a dispor.

2. Da análise do Processo nº 4433/2021 referente a Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Peixe verifica-se que é determinado a citação de 3 (três) pessoas diferentes para assegurar o devido direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo: **JULIANA DIAS PINHEIRO gestora no período de 16/05 a 31/12/2020; WILLES ROSA MARTINS gestor no período de 01/01 a 13/02/2020 e DARLEM MIRANDA DE ANDRADE gestor 14/02 a 15/05/2020.**

3. Não obstante, ocorrida a citação de **WILLES ROSA MARTINS** e **DARLEM MIRANDA DE ANDRADE**, não é possível constatar qual as

irregularidades apontadas individualmente ao mesmo diante do fato de terem gestores por curtos períodos do ano 2020.

4. Ressalta-se que **WILLES ROSA MARTINS** foi gestor do Fundo Municipal de Peixe – TO no período de 1º de janeiro de 2020 a 13 de fevereiro de 2020. Em seguida, **DARLEM MIRANDA DE ANDRADE** no período de 14 fevereiro a 15 de maio de 2020, e **JULIANA DIAS PINHEIRO** gestora no período de 15 de maio a 31 de dezembro de 2020 e responsável pelo fechamento das contas e balanços contábeis em 31.12.2020.

5. Dessarte, é indispensável que seja individualizada a conduta de cada ex-gestor, expondo qual a irregularidade imputada, para que seja possível apresentar defesa específica e pertinente aos atos praticados durante o exercício de 2020, tendo em vista que os atos praticados pelos agentes possuem natureza distintas e períodos diferentes.

6. Por conseguinte, diante da impossibilidade de apresentar defesa no presente momento diante dos fatos acima exarados é fundamental, após sanar as indagações cima mencionadas, a abertura de novo prazo para apresentar defesa.

II – DOS REQUERIMENTOS

7. Ante todo o exposto, requer-se que seja recebida a presente MANIFESTAÇÃO par que seja individualizada a conduta de cada GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEIXE citados no processo.

Nestes Termos

Requer deferimento.

Peixe - Tocantins, 14 de setembro de 2022.



ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B